



Número: **8001719-29.2025.8.05.0117**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ**

Última distribuição : **10/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLFRAN CORREIA ANDRADE (IMPETRANTE)	
	SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITAGIBA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52505 6711	13/10/2025 15:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001719-29.2025.8.05.0117

ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: IMPETRANTE: VOLFRAN CORREIA ANDRADE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAGIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO - BA49810

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VOLFRAN CORREIA ANDRADE em face de ato supostamente coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ITAGIBÁ e ao INSTITUTO ISET, entidade organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025.

Em sua petição inicial (Id. 524666691), o impetrante alega, em síntese, que participou do referido certame para o cargo de Agente de Endemias e foi prejudicado na fase de avaliação de títulos por manifesta ilegalidade e violação aos princípios da isonomia, da motivação, da publicidade e da vinculação ao edital.

Sustenta que, apesar de ter apresentado títulos idênticos a outros três candidatos, recebeu pontuação (3,00) significativamente inferior à deles (6,50 e 6,00), conforme se observa nos resultados publicados (Ids. 524699022 e 524699018). Aduz, ainda, que a candidata classificada em primeiro lugar, com 9,00 pontos, não possuiria a experiência profissional específica "no cargo pretendido", exigência expressa do edital (Id. 524699010), e que, ao interpor recurso administrativo, obteve como resposta apenas "Deferido parcialmente", sem qualquer



fundamentação ou alteração fática em sua nota (Id. 524699014).

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspender o andamento do certame e, no mérito, a anulação da fase de avaliação de títulos com a determinação de sua reavaliação.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

No caso em apreço, a análise da prova pré-constituída revela a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

O *fumus boni iuris* se evidencia em três pontos principais. Primeiro, na aparente violação ao princípio da isonomia. A alegação de que candidatos com títulos idênticos receberam pontuações díspares, se confirmada, configura critério de avaliação subjetivo e arbitrário, o que é vedado em concursos públicos. A documentação acostada, especialmente a comparação entre a pontuação do impetrante e a dos candidatos Rodolfo Calheira dos Santos e José Maria Rodrigues da Silva no resultado final (Id. 524699018), confere verossimilhança à alegação.

Segundo, na manifesta violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. A resposta genérica de "Deferido parcialmente" (Id. 524699014), desprovida de qualquer justificativa sobre quais títulos foram aceitos, quais foram recusados e os motivos para tanto, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a Administração Pública tem o dever de motivar suas decisões, especialmente aquelas que afetam direitos dos administrados, sendo inadmissíveis respostas padronizadas e sem fundamentação concreta.

Terceiro, na possível quebra do princípio da vinculação ao edital. A regra da alínea "C" do item 7.14 do Edital nº 01/2025 (Id. 524699010) é clara ao exigir "EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO CARGO PRETENDIDO". A alegação de que a primeira colocada para Agente de Endemias obteve pontuação máxima neste quesito sendo, ao mesmo tempo, classificada em primeiro lugar para o cargo de Técnico de Enfermagem (Id. 524699023), levanta fundadas dúvidas sobre a correta aplicação das normas editalícias.

O *periculum in mora*, por sua vez, é igualmente evidente. O cronograma do certame prevê a divulgação do resultado final e a iminente convocação dos aprovados (Id. 524695304 e 524699010). Permitir o prosseguimento do processo seletivo, com a eventual homologação e contratação de candidatos com base em uma classificação potencialmente viciada, geraria não



apenas prejuízo de difícil reparação ao impetrante, mas também instabilidade para a própria Administração Pública.

Contudo, a suspensão integral do Processo Seletivo nº 01/2025, que abrange dezenas de outros cargos, seria medida excessivamente gravosa e desproporcional, com potencial prejuízo ao interesse público na contratação de outros profissionais. A tutela de urgência deve ser concedida na medida estritamente necessária para assegurar o resultado útil do processo.

Assim, a solução que melhor equilibra os interesses em jogo é a suspensão dos efeitos da fase questionada apenas para o cargo específico objeto da lide.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para DETERMINAR a imediata suspensão da homologação do resultado final e de quaisquer atos subsequentes de convocação, nomeação ou contratação referentes, exclusivamente, ao cargo de Agente de Endemias- Sec. Mun. de Saúde (código 12) do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025 da Prefeitura Municipal de Itagibá, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Adoto as seguintes providências:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Município de Itagibá), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para as informações, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO

Juíza de Direito

(Assinado Eletronicamente)





Este documento foi gerado pelo usuário 594.***.***-91 em 13/10/2025 19:52:32

Número do documento: 25101315000746300000501766292

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101315000746300000501766292>

Assinado eletronicamente por: ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO - 13/10/2025 15:00:07